

# Uma análise da possível fragilidade estatal na fiscalização e acompanhamento do trabalho externo do preso

*Diego Lopes Silva*<sup>1</sup>

*Geilson Nunes*<sup>2</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa teve por objetivo analisar a constitucionalidade da vedação Estatal do trabalho externo sob o argumento de fragilidade na fiscalização e acompanhamento dos condenados que cumpre pena de reclusão em regime fechado, ao questionar inicialmente a matéria que trata dos princípios constitucionais e a Lei de Execução Penal (LEP), observar-se-á a possibilidade de violação de direitos e garantias fundamentais. A LEP, que regulamenta o benefício do trabalho externo, não menciona expressamente a vedação desse tipo de trabalho em casos específicos, o que levanta são questões sobre a possibilidade de sua revogação. Salienta, também, que a deficiência na gestão do sistema de execução penal pode acarretar prejuízos irreparáveis ao apenado, uma vez que o trabalho tem por finalidade valorar aspectos humanizadores da pena. Além disso, argumentar-se-á que o trabalho externo não apenas qualifica o indivíduo preso, como também pode reduzir o tempo de cumprimento de pena, acelerando o processo de reintegração na sociedade. Para a elaboração do trabalho será utilizado o método de abordagem dedutivo, utilizando-se de um referencial teórico constitucional, legal e doutrinário.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Óbice do Estado em conceder benefício: trabalho para detentos no sistema prisional. 3. Trabalho externo de detentos em regime fechado no sistema prisional. 4. Fragilidade estatal na fiscalização e acompanhamento constitui óbice em conceder o benefício do trabalho externo. 5. Valoração dos aspectos de humanização. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

**Palavras-chave:** Detentos. Ressocialização. Trabalho externo.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso, no semestre 2023-1. E-mail: dls.18@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, Especialista em Segurança Pública pela Fundação João Pinheiro, possui graduação em Direito pela Fundação Carmelitana Mário Palmério (2015). É Graduado em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela APM/MG (Curso de Formação de Oficiais - CFO) É Tenente Coronel PM. Leciona as disciplinas de Direito Penal, Processo Penal. Parecerista de Periódicos e Membro de Corpo Editorial de Revista Jurídica. Professor de Direito Penal e Processo Penal para os Cursos de Formação de Sargentos e Soldados da PMMG. Atualmente é docente na pasta de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. E-mail: capgeilson41@gmail.com.

## **1. Introdução**

O objeto da presente pesquisa será proceder com um estudo científico sobre a fragilidade Estatal na fiscalização e acompanhamento do trabalho externo e questionar a matéria que trata dos princípios constitucionais, viola direitos e garantias fundamentais, como também a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, qual seja, a Lei de Execução Penal (LEP), que regulamenta esse benefício enseja apenas na revogação em casos específicos, inexistindo a expressão “vedação”.

O estudo do tema se justifica pela importância a presente questão, pois se fundamenta na proteção que possui no âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito ao trabalho realizado pelos detentos e sua aplicação no contexto da Lei de Execução Penal em um estabelecimento prisional. O trabalho é reconhecido como uma ferramenta essencial para a ressocialização do preso e sua reintegração à sociedade.

Ressaltar-se-á que todo condenado com pena definitiva está obrigado ao trabalho no sistema prisional, mas é fundamental distinguir essa obrigação do trabalho forçado. O trabalho realizado pelos detentos tem uma dupla finalidade: educativa e produtiva. Para a obtenção dos resultados almejados na presente pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, a partir de pesquisas das mais diversas fontes que tratam do tema, trazendo fatos exemplificativos e dados qualitativos para alcançar os resultados propostos. Sendo baseada na pesquisa de caráter essencialmente bibliográfico documental.

Assim, se buscará, com este trabalho científico, analisar lacuna legislativa que pode acarretar prejuízo a condenados à pena de prisão em regime fechado. Para tanto o artigo foi estruturado em três partes. Na primeira, a óbice do estado em conceder benefício: trabalho para detentos no sistema prisional. Posteriormente, trabalho externo de detentos no sistema prisional e por fim a fragilidade estatal na fiscalização e acompanhamento constitui óbice em conceder o benefício do trabalho externo. Esses elementos fundamentam-se na defesa da valorização do trabalho como um instrumento de ressocialização e humanização da pena.

## **2. Óbice do Estado em conceder benefício: trabalho para detentos no sistema prisional**

A princípio, é importante destacar que a oferta do trabalho para detentos no sistema prisional é um assunto de grande relevância para a execução da pena, visto que existem duas formas em que o detento poderá realizá-lo, podendo ser interna ou externamente. Nesses casos, o trabalho pode configurar-se como sendo uma ferramenta de grande utilidade, pois além de qualificá-lo reintegra-o à comunidade, constituindo, a LEP em um instrumento adequado na reintegração social.

Ao lecionar sobre o trabalho penitenciário, Júlio Frabbrini Mirabete (2023) traz o conceito esclarecendo que a concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade. Inicialmente, estava ele vinculando à ideia de vingança e castigo e manteve essas características como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena de prisão. Mesmo depois, encontrando-se na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi

utilizado nesse sentido, dentro das tendências utilitárias dos sistemas penais e penitenciários. Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho.

Toda via, verifica-se que todo o condenado com pena definitiva, com exceção do preso provisório e o condenado por crime político (art. 31, parágrafo único e 200 da LEP)<sup>3</sup>, está obrigado ao trabalho penitenciário, o que não se pode confundir com trabalho forçado, proibido pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, alínea c)<sup>4</sup>. Nesse sentido, o trabalho dos detentos, além de ser um dever, constitui-se como um direito adquirido na execução da pena, estando ele ligado a uma dupla finalidade: educativa e produtiva.

Assim, Renato Marcão (2017, p. 213) assevera:

Modernamente predomina o caráter reeducativo e humanitário do trabalho penitenciário. Colabora na formação da personalidade do condenado, ao criar-lhe hábitos de autodomínio e disciplina social, e na preparação da reinserção social, ao dar ao recluso uma profissão, a ser posta a serviço da comunidade livre. Se, para todo homem, o trabalho é um instrumento de autorrealização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação.

Acompanhando esse raciocínio e visando demonstrar a necessidade de atuação positiva Estatal em atender a finalidade da pena privativa de liberdade e aos requisitos impostos pela Lei de Execução Penal, Mariel Muraro (2017, p. 138) aponta que:

Nesse sentido, toda a assistência que se espera do sistema prisional, prevista na LEP, é necessária para garantir um ambiente mais digno para quem cumpre pena. Não é possível pensar no retorno à sociedade de pessoas que vivem em condições sub-humanas e sem qualquer perspectiva de vida dentro ou fora da prisão. Nesse contexto, o trabalho, para fins de remição de pena, é uma das formas de se pensar na reinserção do preso na sociedade.

Faz-se necessário destacar que o trabalho é o meio principal de alcançar a ressocialização do recluso. Todavia, a superlotação carcerária, a falta de oferta de vagas

---

<sup>3</sup> Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

c) de trabalhos forçados.

de trabalho e o déficit de agentes penais, tem acarretado danos irreparáveis. Dessa forma, o Estado não consegue a efetivação dos mandamentos existentes nas disposições contidas na sentença, tão pouco a harmônica integração social, em contrapartida, o detento permanece na ociosidade e sem conseguir uma qualificação (profissão) no período em que se encontra sob custódia Estatal.

Não se pode admitir, na sociedade contemporânea, que se questione a existência de direitos aos presos, condenados ou provisórios, e aos internados pela prática de algum ilícito. Independentemente da conduta do sujeito, ele tem o direito de cumprir a pena imposta com dignidade, pelo que alguns direitos mínimos lhe devem ser garantidos, como forma de evitar-se abusos no cárcere (VENERAL, 2021, p. 55).

Portanto, a oferta do trabalho para detentos no sistema prisional é um tema importante na execução penal, uma vez que visa a efetividade do trabalho prisional, seja como um dever ou direito ao condenado. Entre as espécies de trabalho prevista na LEP, destaca-se o trabalho interno e externo. Cada uma dessas espécies possui requisitos próprios, devendo ser aplicados consoante as peculiaridades do regime. No próximo tópico trabalharemos, especificamente, o trabalho externo de detentos no sistema prisional.

### **3. Trabalho externo de detentos em regime fechado no sistema prisional**

O trabalho externo de detento em regime fechado é uma das formas em que o apenado pode remir o cumprimento da pena prevista na Lei de Execução Penal. Ele permite que o preso que cumpre pena de reclusão em regime, exclusivamente, fechado, possa diminuir o tempo no cárcere, ou seja, 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Em se tratando dessa modalidade de trabalho, faz-se necessário ressaltar que há restrições para sua admissibilidade. Nessa esteira, Renato Marcão (2023, p. 122-123) assevera:

Os presos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto podem receber autorização para o desempenho de trabalho externo, fora do estabelecimento prisional. [...] e a prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso (§ 3º). Diz a Súmula 562 do STJ que “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”. O trabalho externo submete-se à satisfação de dois requisitos básicos. Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que tenha o preso cumprido o mínimo de um sexto de sua pena.

Júlio Fabbrini Mirabete (2023) salienta que ao preso que estiver cumprindo a pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizados por órgão da administração direta, ou indireta, ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. Nessa toada, uma indagação que se levanta é: será se o detento poderá ser impedido de laborar extramuros nos casos em que o Estado não dispor contingente para acompanhar e fiscalizar o trabalho externo.

É importante, frisar que o órgão Estatal fica impedido de aplicar restrições além do texto legal, podendo incorrer em violação do princípio da legalidade. Nas palavras de Néelson Hungria e René Ariel Dotti (2017), traz o conceito alinhado aos princípios constitucionais: Princípio da legalidade. A fonte única do Direito Penal é a norma legal. Não há Direito Penal vagando fora da lei escrita. Não há distinguir, em matéria penal, entre lei e direito. *Sub specie juris*, não existe crime “sem lei anterior que o defina”, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal é, assim, um sistema fechado [sic]: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida [sic] pelo arbítrio judicial, ou pela analogia, ou pelos “princípios gerais de direito”, ou pelo costume.

Seguindo por este viés, ter leis adequadas é um primeiro passo, pois a implementação efetiva da norma é essencial para garantir que os direitos dos presos sejam realmente protegidos. Assim, é fundamental que a lei seja aplicada de maneira consistente e eficaz para promover a reintegração e ressocialização de condenados, e não uma penalização arbitrária, uma vez que o trabalho externo irá proporcionar oportunidades significativas de reintegração à sociedade.

Nesse sentido, importante lição nos traz Renato Marcão (2017, p. 213):

São inúmeras e incontáveis as vantagens que decorrem do trabalho do preso, daí por que apontado no art. 28, *caput*, da LEP, como condição de dignidade humana, o que remete à leitura do art. 1º, III, da Constituição Federal, de onde se extrai que o princípio da dignidade da pessoa constitui fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Assim, fica evidente o importante papel do Estado em assumir o exercício da efetivação das disposições da sentença do detento, visando a implementação das condições para a harmônica integração social do condenado, em especial, a atribuição de trabalho a todos que atenderem aos requisitos impostos pela Lei e que requeiram o benefício. Complementando, Mariel Muraro (2017, p. 140) assevera:

Verificamos que o trabalho é a principal forma de buscar a ressocialização do interno, no entanto poucos têm a oportunidade de trabalhar, pois há escassez de vagas em canteiros de trabalho. Além disso, muitas vezes o trabalho realizado não é uma atividade que qualifica o interno, oferecendo-lhe uma perspectiva de vida.

Em suma, o trabalho externo realizado por detento em cumprimento de pena em regime fechado é uma das formas na qual permite que o apenado possa remir o cumprimento da pena prevista na Lei de Execução Penal. Sendo um dos elementos básicos

da política criminal, que tem como objetivo proporcionar a reintegração social, controla a massa carcerária, tirando-os da ociosidade diária, aprimorar a formação humana, preenchendo o vazio proporcionado pelo cárcere e diminuir a promiscuidade. No próximo tópico, enfrentaremos a problemática proposta.

#### **4. Fragilidade estatal na fiscalização e acompanhamento constitui óbice em conceder o benefício do trabalho externo**

Este estudo tem por finalidade central analisar a fragilidade Estatal na fiscalização e acompanhamento do trabalho externo do condenado em constituir ou não óbice à concessão do benefício, uma vez que além de ser um dever social, é também um direito do preso, que cumpre pena em regime fechado e atende aos requisitos previstos no artigo 37 da Lei de Execução Penal – LEP. Imagine um indivíduo condenado a pena de reclusão, inicialmente, fechado, atendendo todos os requisitos impostos pela lei, decida requerer a concessão do benefício para trabalhar extramuros, no intuito de remir sua pena no cárcere por tempo de trabalho. No entanto, o Estado vede tal direito sob a justificativa de não haver condições de adotar as precauções necessárias para evitar fugas e promover a disciplina. O trabalho irá inquirir a constitucionalidade ou não do referido impedimento.

Faz-se necessário ressaltar que a vedação para concessão do benefício de trabalho externo sob a justificativa de fragilidade na fiscalização e acompanhamento do detento é inconstitucional, porque a matéria que trata dos princípios constitucionais, viola direitos e garantias fundamentais, como também a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, qual seja, a Lei de Execução Penal (LEP), que regulamenta esse benefício enseja apenas na revogação em casos específicos, inexistindo a expressão “vedação”. Vale, ainda, destacar que a deficiência na gestão do sistema de execução penal pode acarretar prejuízos irreparáveis ao apenado, uma vez que o trabalho tem por finalidade valorar aspectos humanizadores da pena. Por fim, para sustentar a tese defendida no presente trabalho, podemos argumentar também o fato que o trabalho externo o qualifica e abrevia parte da pena do indivíduo, acelerando o processo de retorno ao convívio em sociedade.

O trabalho do detento está sujeito as condições contidas na Lei de Execução Penal entre o trabalho prisional e livre, sendo que aquele (matéria de estudo deste trabalho) se distancia deste quanto sua natureza, ademais o trabalho prisional é um dever que se insere em um conjunto de obrigações integrante da pena, mas também é um direito a ser garantido pelo órgão Estatal não podendo este vedar a concessão do benefício de trabalho externo sob a justificativa de fragilidade na fiscalização e acompanhamento, uma vez que a Lei não faz tal referência, acarretando, assim, na violação de direitos e garantias fundamentais. Conforme Mirabete (2023), não se trata, como adverte a exposição de motivos, de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados por preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitarem a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissões.

Acompanhando este raciocínio e procurando demonstrar a atuação positiva do Estado na aplicação efetiva da Lei de Execução Penal, Mirabete (2002, p. 40) aponta que para não comprometer a dignidade e a humanidade da execução é necessário impedir o excesso e desvio da execução, visto que a Lei torna expressa a extensão de direitos

constitucionais do preso. A saber, o direito ao trabalho externo (arts. 34 do CP, §3º<sup>5</sup> e 28<sup>6</sup>, 36<sup>7</sup>, 37<sup>8</sup> e 41, II, da LEP<sup>9</sup>). Por outro lado, além dos direitos mencionados expressamente, assegura também aqueles implícitos e decorrentes do regime e dos princípios que a Constituição Federal adota (art. 5º, §2)<sup>10</sup>.

Nesse sentido, se de um lado se pode impor ao recluso as sanções penais estabelecidas na legislação, observadas as limitações constitucionais, de outro não se admite que ele seja submetido a restrições não contidas em lei, importante consideração traz Mirabete ao afirmar [...] o princípio da legalidade “domina o corpo e o espírito da lei, para impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal”. (MIRABETE, 2002, p. 28).

Para Juarez Oliveira (1996) o fato é que a LEP trouxe inovações em diversos aspectos da humanização da pena, principalmente quando prevê o trabalho como obrigação do Estado e direito e dever do preso como condição essencial para sua ressocialização. Mas, infelizmente, o trabalho não tem sido praticado, devido ao Estado não proporcionar condições de executá-lo, tornando, assim, os presídios em meros depósito de reclusos, sem ocupação laboral essencial para sua ressocialização.

No ambiente prisional, o trabalho assume um caráter primordial e funciona como amparo para livrar os condenados dos desvios sociais aos quais estão inseridos. Ele oferece inúmeras vantagens aos reclusos, uma vez que além de proporcionar a reintegração social, controla a massa carcerária, tirando-os da ociosidade diária, aprimora a formação humana, preenche o vazio proporcionado pelo cárcere e diminui a promiscuidade. Dessa forma, as rebeliões, os motins e crimes, não são comandados com tanta frequência de dentro dos presídios.

Como se sabe, uma das condições, dentre outras, para a execução do trabalho extramuros, aos reclusos em cumprimento de pena em regime fechado, consoante a Lei de Execução Penal, é a necessidade de vigilância direta da Administração, ou seja, é necessária a escolta como cautela contra a fuga e em favor da disciplina. No entanto, sabe-se que os Órgãos Estatais não estão amparados de contingente suficiente para atender à necessidade, obstando em negativa de direito aqueles que atendam aos requisitos

---

<sup>5</sup>Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

<sup>3</sup>º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

<sup>6</sup> Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

<sup>7</sup> Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta, ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

<sup>8</sup> Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

<sup>9</sup> Art. 41 - Constituem direitos do preso:

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração.

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

previstos na LEP; por isso, é imprescindível ser realizada uma seleção cuidadosa dos apenados para sua atribuição a fim de se evitar problemas de fuga e indisciplina.

Nesse contexto é oportuno fazermos uso do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 612.255 - RS (2020/0235028-0):

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO ADMITIDO EM EMPRESA PRIVADA FAMILIAR JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é admitido ao apenado a realização do trabalho externo em empresa privada de seu familiar: o col. STF já entendeu que inexistente vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, inclusive tratando-se de empresa pertencente a familiares ou eventuais amigos, considerando que não é incomum que os sentenciados busquem oportunidades de trabalho junto a pessoas conhecidas. Consignou, ainda, que eventuais irregularidades constatadas poderiam ensejar a revogação do benefício, e não a sua vedação [...] (HC 480.348/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

É notório que na antiguidade as características das penas consistiam, principalmente, em castigos físicos, demonstrando a representação de poder dos governantes. Sobre a conceituação atual de prisão:

A prisão, em si, é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do reconhecimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Pena, regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória (NUCCI, 2010, p. 571).

Seguindo nesse prisma, na contemporaneidade temos regras descritas em leis (CF, CP, CPP e LEP), sobre o significado de prisão, no entanto, as pessoas ainda tendem, de forma errônea, a um entendimento de que a pena de prisão deve ser aplicada como meio de proporcionar castigo ao infrator, exprimindo um sentimento de vingança, pois na concepção geral, o transgressor da lei ao causar algum mal a sociedade deverá “pagar” pelo que fez e tudo estará resolvido.

Michel Foucault (1997, p. 32), em sua obra *Vigiar e Punir*, nos remete ao passado ao narrar parte de uma sentença, ocorrida no ano de 1757, vejamos:



[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queima com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas lançadas ao vento.

Não se pode negar que o ato punitivo representa, de certa forma, agressões ao indivíduo. Todavia, ao refletir a respeito das sanções jurídicas, genericamente falando, não será difícil identificar que todas são, ainda que em grau mínimo, formas coercitivas de cumprimento do sistema normativo vigente. Embora vivamos em um direito penal de estrita legalidade, faz-se necessário que não nos apeguemos a uma tradição como legitimação apenas do punir, mas sim de assegurar o efetivo cumprimento dos direitos e garantias fundamentais quanto a condição de dignidade da condição humana.

Tal sentença nos faz refletir, dentro da análise entre o ato de punir e os direitos fundamentais, a respeito da citação acima, esclarece Antônio Reis Gaim Neto (2016, p. 20), que o código penal traça as diretrizes de como se estruturará uma dogmática que conduzirá à avaliação da responsabilidade penal, trabalhando com o pressuposto jurídico que o punir em si não é apenas possível, como também autorizado normativamente. Porém, esse mandamento direto e expresso é inexistente em nosso ordenamento jurídico. No presente, é preciso buscar refúgio no documento legal, que estrutura todo o sistema normativo, a qual seja, a Constituição Federal, sendo ela o instrumento idôneo para se buscar os fundamentos de atos punitivos.

Assim, partindo deste raciocínio e procurando demonstrar os limites de interferência e responsabilidades Estatais em garantia de direitos de apenados em regime fechado, bem como os princípios voltados à Lei de Execução Penal para proporcionar uma adequada execução da pena. Vemos que o trabalho é uma forma eficaz de empregar o tempo e reduzir as consequências da vivência carcerária, proporcionando inúmeros benefícios, tanto aos detentos como ao próprio Estado, com o dever de assegurar tais direitos, uma vez que o Estado tem a intenção de converter o preso em um cidadão melhor, a ponto de que ele volta para a sociedade, para que assim ele possa retornar ao convívio em sociedade.

## **5. Valoração dos aspectos de humanização**

A realidade dos presídios no Brasil é preocupante, pois a superlotação deles tem, como uma de suas justificativas, a reincidência no cometimento de crimes e, por conseguinte, a rotatividade de pessoas presas no sistema carcerário em razão do modo de operação na execução da pena. Mas também o não cumprimento adequado dos direitos dos apenados. Tendo em vista a vital importância de suas finalidades como aspecto de

valoração para humanização da pena e real concretização dos direitos fundamentais sociais. Contribuindo, Débora Veneral (2021, p. 233), esclarece que:

[...] quando os governantes direcionam seu foco para o atendimento das questões materiais, deixando de lado os aspectos humanos relacionados à recuperação, capacitação para o trabalho e consequentemente ressocialização para a reinserção social desses presos, o problema tende a crescer ainda mais.

De acordo com esse entendimento, antes de se falar em mais construções de prisões para resolver o problema da superlotação carcerária, convém entender que essas questões devem ser amplamente debatidas, em contrapartida, a sociedade deve ocupar sua posição e exigir políticas sociais que visem a ressocialização do condenado para reintegrá-lo ao convívio social.

Conforme esclarece Mirabete (2023), a ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas a sua reinserção social quando for liberado. É preciso, pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime, muitas vezes em condições materiais bem abaixo de suas necessidades comuns a todas as pessoas.

Nesse contexto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC nº 94.163/RS, que tratam sobre o tema em questão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE (FUGA). DATA-BASE DE RECONTAGEM DO PRAZO PARA NOVO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da Lei de Execução Penal alberga um critério de interpretação das suas demais disposições. É falar: a Lei 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Tanto é assim que o diploma normativo em causa assim dispõe: "*O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança*" (Art. 4º), fazendo, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61). 2. Essa particular forma de parametrar [sic] a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem

por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna". 3. O livramento condicional, para maior respeito à finalidade reeducativa [sic] da pena, constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela idéia-força [sic] da liberdade responsável do condenado, de modo a lhe permitir melhores condições de reinserção social. 4. O requisito temporal do livramento condicional é aferido a partir da quantidade de pena já efetivamente cumprida. Quantidade, essa, que não sofre nenhuma alteração com eventual prática de falta grave, pelo singelo, mas robusto fundamento de que a ninguém é dado desconsiderar tempo de pena já cumprido. Pois o fato é que pena cumprida é pena extinta. É claro que, no caso de fuga (como é a situação destes autos), o lapso temporal em que o paciente esteve foragido não será computado como tempo de castigo cumprido. Óbvio! Todavia, a fuga não "zera" ou faz desaparecer a pena até então cumprida. 5. Ofende o princípio da legalidade a decisão que fixa a data da fuga do paciente como nova data-base para o cálculo do requisito temporal do livramento condicional. 6. Ordem concedida (Grifo nosso).

Condicionar a efetivação na lutar por implementações de políticas sociais, objetivando o equacionamento dos problemas detectados, em especial, nesse caso, as finalidades específicas, qual seja, educativa e produtiva, deveria ser a prioridade. No entanto, o que se tem visto é a omissão por parte tanto do Estado quanto da própria sociedade.

Assim pondera, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Deputado Greenhalgh, em introdução feita no Relatório – Situação do Sistema Prisional Brasileiro elaborado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados em parceria com a Pastoral Carcerária na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB:

Na sociedade predomina o desprezo aos internos no sistema prisional. Não há sensibilização suficiente para provocar a mobilização eficaz face às condições de saúde deploráveis, os ambientes superlotados, a ausência de atividades laborais e educativas. [...] a crise do sistema prisional não é um problema só dos presos, é um problema da sociedade. E toda a sociedade passará a sofrer o agravamento das consequências de sua própria omissão.

Vale salientar, então, que os direitos previstos na legislação, são vazios, por si sós, quando não dotados de efetividade. Nesse sentido, em razão da prevalência dos direitos fundamentais, cabe ao Judiciário, como intérprete e aplicador do direito, garantir

efetividade às normas constitucionais, nas palavras de Graim Neto (2016, p. 32), extrai-se que:

[...] Embora a dignidade humana seja predominantemente tratada como grande escopo dos direitos fundamentais, entende-se que, antes mesmo disto, como pressuposto para se discutir dignidade, seja a liberdade. [...] Há de se admitir, entretanto, que, com algum esforço interpretativo, é possível se analisar a liberdade, em seu sentido amplo, dentro das concepções de dignidade humana, ou dizer que tratar de dignidade é, ao mesmo tempo, tratar de liberdade, até mesmo porque, em se falando de pena de prisão, quando há a restrição temporária da liberdade de locomoção, pugna-se permanentemente por um cárcere que atenda a postulados de dignidade humana.

Embora não restes dúvidas o caráter falencial existente da aplicabilidade da legislação por parte do órgão administrador, enquanto não se observa a redução da criminalidade, não se pode negligenciar os valores mínimos existenciais da dignidade humana pela simples perda da liberdade de locomoção.

Ao encontro desse posicionamento, Sônia Proença (2020, p. 55) afirma que não se pode admitir, na sociedade contemporânea, que se questione a existência de direitos aos presos, condenados ou provisórios, e aos internados pela prática de algum ilícito. Independentemente da conduta do sujeito, ele tem o direito de cumprir a pena imposta com dignidade, pelo que alguns direitos mínimos lhe devem ser garantidos, como forma de evitar-se abusos no cárcere.

Não é possível, no entanto, elencar quantitativamente os elementos que acarretam dano, ao detento, devido à restrição de direitos fundamentais sociais, proporcionando em real prejuízo, físico, econômico ou psicológico, sendo necessária uma análise cautelosa do caso em concreto e do direito fundamental em questão, parafraseando as palavras de Mandela (s.d):

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

Diante do exposto, vale ressaltar, que é preciso dar essencial valor humano, como referência, para a comunidade prisional e desmistificar que as fictas soluções no sentido de agravar ainda mais as normas de cumprimento de pena é o meio ideal como resposta ao infrator e o delito cometido. No entanto, é necessário investir mais no enfrentamento das causas e menos nas consequências do ato criminal, visto que essas medidas têm sido empregadas sem sucesso, deixando de lado o direito daqueles que o detêm.

É importante se atentar que o detento perde o direito de permanecer em liberdade após sua condenação, sofrendo, assim, outras restrições em decorrência da pena imposta pela lei ou em detrimento da sentença. No entanto, observa-se que, mesmo recolhido em

cela, o apenado é um indivíduo com direitos, principalmente no tocante àqueles inerentes à pessoa natural.

[...] Somente o Estado pode ser sujeito do direito de executar a pena, de modo que nem é preciso que isso conste da sentença. Os limites desse direito, porém, são traçados pelos termos da sentença condenatória, que é o título executivo da execução penal. Dentro desses limites, além do direito de privar de liberdade o condenado pelo tempo determinado, em princípio, na sentença, a que deve submeter-se o condenado, há que se institui o quadro de direitos e deveres do condenado, eliminando-se deles, nos limites exatos dos termos da condenação, alguns direitos e alguns deveres que ele era sujeito antes da condenação. São eliminados ou suspensos os deveres que o condenado tinha antes e cujo cumprimento depende da liberdade de locomoção, mas da sentença condenatória transitada em julgado surgem novos deveres, a serem especificados, inclusive para conhecimento dos obrigados (MIRABETE, 2023, p. 123).

Ao lecionar sobre o instituto da remição, Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 199) esclarece que, o instituto da remição é uma das grandes inovações da LEP e está, intimamente, ligado ao trabalho, sendo fator de maior importância no desenvolvimento da reeducação do apenado, porque somente por meio da laborterapia é que poderá existir, de fato, um adequado tratamento ao recluso, que vive sob a custódia do sistema prisional na mais completa ociosidade.

Sendo assim, a remição da pena pelo trabalho consiste justamente no resgate ou possibilidade de o preso poder abater, por intermédio do trabalho, parte da pena, sentindo-se, assim, útil a si e à sociedade, importante destaque traz Newton Fernandes (2000, p. 290):

[...] ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar expressivamente suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar.

Deste modo, a benesse do trabalho externo, para aqueles que se encontram cumprindo pena em regime fechado, abarca importante papel, visto que qualifica profissionalmente e abreviar o tempo para o retorno ao convívio em sociedade. Célio César Paduani (2002, p. 10) salienta que,

Ressocializar o preso pelo labor significa tornar a socializá-lo, à vista de sua exclusão por força de sua conduta anti-social [sic] quando do cometimento de infração delitiva. Teleologicamente, se a condenação imposta ao infrator tem, por primeiro, o propósito de

efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, ao mesmo tempo, prepara as condições, especificamente pela execução do trabalho, para devolvê-lo sadiamente à sociedade.

Portanto, a ressocialização dos condenados por meio do trabalho e qualificação profissional alicerçam-se na argumentação de que o trabalho é o motivo de equidade na humanização e é promotor da reeducação social nos presídios de todo o mundo. Através dele, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor estado psicológico, desse modo, executar uma atividade/ofício enquanto a sanção é executada é a forma mais adequada para reabilitar os detentos. “[...] Envolvendo-se em atividades produtivas ou artísticas o condenado pode encontrar maior ânimo para superar a adversidade da prisão” (SILVA; BOSCHI, 1986, p. 124).

Compreende-se que a ressocialização é uma árdua tarefa que vem sendo enfrentada ao longo dos anos, nesse sentido, pode-se observar que ela é um grande fenômeno na execução penal, onde se discute as inúmeras formas de recuperar os detentos, para que ao final do cumprimento da pena se possa reinseri-lo ao convívio em sociedade “[...] as penas, portanto, e o método de infligi-las devem ser escolhidos de modo a causar, guardada a proporção, a impressão mais eficaz e mais durável no ânimo dos homens e o menor tormento no corpo do criminoso” (BECCARIA, 2020, p. 23).

Para Albergaria (1987, p. 62) a instituição prisional não deve ser considerada como um local de caridade pública, nem uma fonte de exploração. No entanto, os estabelecimentos penais precisam passar por uma transformação, tornando-se instituições voltadas para a readaptação social, onde o trabalho, com foco na produtividade e no aprimoramento das habilidades dos detentos, possibilite a sua reeducação e auxilie suas famílias. Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 38) assevera:

A adoção de medidas alternativas da pena privativa de liberdade (prisão) é realmente o melhor caminho para resolver os problemas do cárcere, que tanto afligem o preso e oneram a sociedade, sem que tragam nenhuma eficácia para o regime punitivo, pois a prisão nos moldes existentes só avilta, revolta e embrutece o condenado.

Neste sentido, o instituto da remição como direito do apenado proporciona-lhes inúmeros benefícios, tal qual o reabilita, reeduca, qualifica, reincorpora, disciplina, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do recluso, sobre isso aduz Mirabete (2023) que a remição “trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para poder passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva”.

Dessa forma, reconhecemos a importância de trabalhar incansavelmente para alcançar o objetivo central da punição, a reintegração social completa do indivíduo condenado. Para atingir essa meta, é crucial que tanto o Estado quanto a sociedade estejam cientes da situação atual do sistema prisional e das condições desumanas enfrentadas pelos detentos. É fundamental compreender que o trabalho e a educação

exercidos durante a privação de liberdade são elementos primordiais para a ressocialização e para o aprimoramento do sistema carcerário brasileiro.

## 6. Considerações finais

O estudo aqui apresentado procurou analisar a constitucionalidade da vedação para concessão do benefício de trabalho externo sob a justificativa de fragilidade na fiscalização e acompanhamento do trabalho externo dos detentos em regime fechado.

Após as análises realizadas neste estudo, chega-se a um ponto em que surgem mais questionamentos do que respostas. Isso ocorre porque a tentativa de buscar a essência de algo que já é essencial parece ser uma busca interminável, gerada em um ciclo de redundância, aonde se retorna sempre ao mesmo discurso.

Entretanto, é possível concluir objetivamente que não se trata de proposições juridicamente definitivas. No entanto, isso fornece um ponto de partida para discussões de cunho prático, uma vez que a Lei de Execução Penal é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo, ademais a classificação do trabalho, em seu texto, como uma forma educacional e produtiva, adquirida na ressocialização do preso e atendendo aos princípios que orientam a execução penal.

Assim como a Constituição Federal estabelece direitos, a Lei de Execução Penal apresenta uma lista exaustiva de direitos e deveres dos detentos, especialmente no que se refere ao trabalho, visando promover a disciplina e a ressocialização do condenado.

Para tal questão, o trabalho listou, primeiramente, a óbice do estado em conceder benefício: trabalho para detentos no sistema prisional. Posteriormente, o trabalho externo de detentos no sistema prisional e por fim a fragilidade estatal na fiscalização e acompanhamento em constituir óbice ao benefício do trabalho externo.

No que diz respeito ao trabalho externo, constatou-se que os presídios enfrentaram dificuldades para aplicar conceder o direito do trabalho fora das unidades prisionais para quem cumpre pena em regime fechado. Isso ocorre devido à falta de convênios com empresas ou obras públicas, à falta de vagas disponíveis e, principalmente, à escassez de recursos para garantir as medidas de segurança contra fugas e em favor da disciplina, ocorridas no descumprimento do dispositivo legal. Portanto, os únicos trabalhos oferecidos são os realizados internamente dentro das prisões.

A discussão relevante sobre o trabalho externo penitenciário destaca-se como uma das principais fontes de ressocialização do indivíduo condenado. Verificou-se que além de proporcionar ao preso o aprendizado de uma profissão para o futuro, o trabalho externo ocupa sua mente com atividades que lhes oferecem oportunidades além dos limites da prisão.

Diante disso, é fundamental que o Poder Público e a sociedade não ignorem essa realidade, rotulando os presos como pessoas sem perspectivas. Cabe ao Poder Público investir no trabalho extramuros como parte do processo de ressocialização, e à sociedade abandonar preconceitos e começar a acreditar e oferecer oportunidades aos indivíduos em reclusão. É necessário um esforço conjunto para quebrar estigmas e promover a reintegração dos detentos na sociedade.

A justificativa para este estudo reside no fato de que, mais cedo ou mais tarde, o preso será liberado da prisão e poderá reintegrar-se à sociedade, seja com uma profissão e uma base sólida, ou, simplesmente, sendo lançado de volta à comunidade sem perspectivas, o que aumenta o risco de reincidência criminal. Para evitar esse cenário e evitar que todos nós, de forma voluntária ou involuntária, soframos as consequências, é crucial refletir sobre os benefícios também do trabalho externo na ressocialização do condenado. Não basta apenas a vontade do preso, mas também é essencial o apoio e a conscientização do Poder Público e da sociedade em geral.

Em conclusão, verifica-se que a dignidade humana é um direito inalienável de todos os indivíduos. Portanto, o estudo desse tema é de extrema importância para revelar a realidade do sistema prisional em relação ao trabalho externo dos presos. Os problemas existem e estão se tornando cada vez mais graves, enquanto as soluções para melhorar a situação dos detentos permanecem predominantemente no âmbito teórico. As leis estão disponíveis para todos, porém, não basta ter regras se elas não forem cumpridas conforme estabelecido na legislação. Portanto, é crucial implementar de forma efetiva as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, inclusive a Lei de Execução Penal, que possui disposições específicas sobre o assunto em questão.

É uma sugestão muito relevante! A continuidade dessa pesquisa, que visa explorar mais a fundo os métodos que possam garantir a inserção dos apenados que cumpram a pena em regime fechado em trabalhos extramuros, é extremamente valiosa. Investigar e identificar abordagens eficazes para viabilizar o trabalho externo dos presos é essencial para promover sua ressocialização e reintegração à sociedade. Isso envolveria analisar os desafios legais, incluídos e de segurança associado ao trabalho extramuros, bem como examinar iniciativas bem-sucedidas em outros países ou jurisdições. Portanto, recomenda-se a continuação dessa pesquisa para aprofundar o estudo sobre métodos que garantam a execução efetiva de trabalhos extramuros para os detentos em regime fechado.

## 7. Referências bibliográficas

ALBEGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Matheus Coutinho Figurinha. Petrópolis: Vozes, 2020. Recurso eletrônico.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório**: situação do sistema prisional brasileiro: relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias das Câmara dos Deputados. Brasília, jul. 2006. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/RelatSitSistPrisBras.html>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 480.348, de Minas Gerais. 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94.163, do Rio Grande do Sul. 1ª Turma, Relator Min. Carlos Britto, j. 02/12/2008, DJ 23/10/2009.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRAIM NETO, Antonio Reis. **Punir é um direito fundamental?** Fundamentos da pena a partir da teoria feral dos direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

HUNGRIA, Néelson; DOTTI, René Ariel. **Comentários ao código penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017. Recurso eletrônico.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Recurso eletrônico.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 16. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. Recurso eletrônico.

\_\_\_\_\_. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: Intersaberes, 2017. Recurso eletrônico.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários à lei de execução penal: Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Juarez. **Lei de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PADUANI, Célio César. **Da remição na lei de execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PROENÇA, Sônia de Oliveira Wormes. **Sistema penitenciário: execução penal**. Curitiba: Contentus, 2020. Recurso eletrônico.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antonio Paganella. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1986.

VENERAL, Débora. **Execução penal: teoria e prática**. Curitiba: Inter Saberes, 2021. Recurso eletrônico.